



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 06 de novembro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.420

Recurso n.º 49.026 - PIS DEDUÇÃO - Exercícios de 1983 e 1984

Recorrente PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

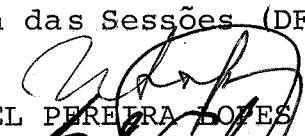
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PEREMPÇÃO - A extemporaneidade da Impugnação, não elidida no Recurso Voluntário, impede o exame de mérito do lançamento.

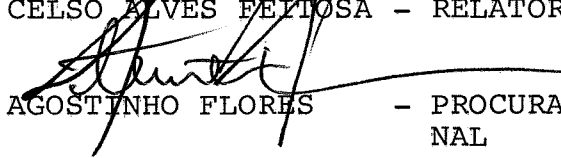
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FELTOSA - RELATOR


AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 DEZ 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-005.001/86-60

RECURSO Nº: 49.026

ACÓRDÃO Nº: 101-77.420

RECORRENTE Nº: PLANO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apresenta a Recorrente à fls. 29, a sua petição de Recurso Voluntário, contra a decisão da Instância Administrativa Primeira, de fls. 26/27, que houve por bem manter o lançamento de fls. 01, que lhe atribui falta de recolhimento do PIS REDUÇÃO IR sobre imposto devido, apurado em auto de infração objeto do Processo nº 10783-005.003/86-95 que foi anexado, sendo a sua causa.

Os exercícios fiscalizados correspondem a 1983 e 1984, resultando a exigência de 151,26 e 22,37 ORTNs, respectivamente, e o enquadramento legal apontado como sendo o artigo 480, § 1º do Decreto 85.450/80.

A Impugnação resumiu-se em cópia por sistema xerox da apresentada contra o lançamento causa no processo antes indicado.

O Fisco em sua manifestação de fls. 25, afirmando ser o lançamento reflexo do Processo 10703-005.003/86-95, é de parecer que este deva ter o mesmo tratamento daquele.

A decisão de fls. 26/27, no campo específico, não to mou conhecimento da Impugnação porque interposta fora de prazo.

À fls. 29 se encontra o Recurso Voluntário, igualmente por cópia do apresentado junto ao processo causa.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Já ficou decidido por esta Primeira Câmara, por unanimidade, no processo matriz, o de número 10783-005.003/86-95, ' que:

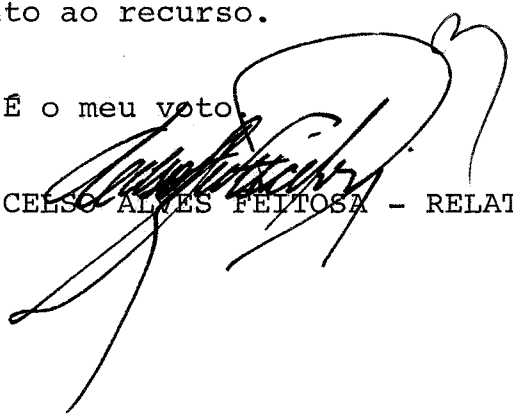
"A alegação de que ela Recorrente só recebeu a intimação no dia 19.08.87, uma vez fora essa deixada com o porteiro do edifício onde funciona, resta solta nos autos, não podendo por isso ser considerada.

Este Conselho de Contribuintes, sobre alegação, já teve oportunidade de se pronunciar que consideram-se feitas as intimações ou notificações por via postal, entregues nas portarias de edifícios, ainda que de andares ou de apartamentos pertencentes a proprietários diversos (Ac. 1º C.C. 1042.379/81).

Nada tendo trazido a Recorrente além de simples alegações, e de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso."

Pelo exposto, é de se manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

